



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/036.624/90-86

AF

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.520

Recurso nº: 101.588 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: NATAN ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

O processo fiscal não é a sede apropriada à apuração de pretensa responsabilidade do profissional encarregado da escrituração contábil da empresa.

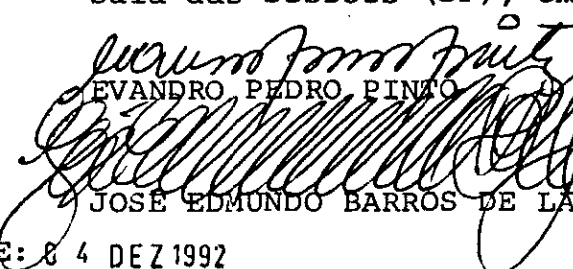
Inexistência de cerceamento de defesa quando, além de intempestivo o pedido de diligência, pretende a providência requerida, não pertinente, excluir a responsabilidade originária do contribuinte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAN ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 4 DEZ 1992

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.624/90-86

RECURSO Nº: 101.588

ACORDÃO Nº: 104-9.520

RECORRENTE: NATAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima epigrafada relativamente ao imposto de renda - pessoa jurídica, ex. 1986, ano-base 1985, no valor total de 98.314,49 BTN, aí incluídos os juros de mora, calculados até 30.11.90.

Deu origem ao lançamento "ex-officio" a constatação de omissão de receita no valor de Cr\$ 1.402.626.146,00, bem assim Cr\$ 4.268.424,00 relativamente à diferença apurada no cálculo da correção monetária e Cr\$ 473.553.291,00 objeto de glosa correspondente despesa operacional na comprovação sob a rubrica "Mercadorias", tudo do padrão monetário da época (ano-base 1985).

Impugnando o feito, a autuada, ora recorrente, sustenta que (fls.112):

a) o empréstimo no valor de Cr\$ 500.000.000,00 tomado pela empresa aos sócios não existiu, constituindo-se em falta da contabilidade. Tal lançamento refere-se a compras a prazo, que foram lançados à vista, razão pela qual houve esse suprimento irregular;

Acórdão nº 104-9.520

b) os depósitos efetuados na conta do Banco do Brasil ultrapassam a receita em virtude de tratar-se de transferência de numerário de uma para outra conta;

c) a diferença de correção monetária não acarretou diminuição no lucro tributável, porque a mesma poderia ser "deferida";

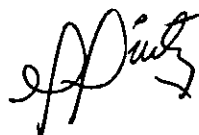
d) a diferença da conta "Mercadoria" a contabili-dade não lançou no livro REMAS, porém as despesas existi-ram como tal.

Em suas informações de fls. 116, o fiscal autuan-te demonstra a improcedência das alegações da autuada, com base nos lançamentos contábeis cuja cópia são juntadas ao processo (fls. 6, 33, 42 a 100, 24 a 32).

Julgada procedente a ação fiscal (fls. 134/135), a empresa dela recorre a este Conselho de Contribuintes alegan-do, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por não ter a autoridade julgadora se pronunciado sobre seu pedido de diligência formulado em tempo oportuno.

No mérito, a autuada, ora recorrente, nega a exis-tência do pré-falado empréstimo, inculcando o seu contador, quanto a esse e aos demais fatos apontados no auto de infra-ção, pelas irregularidades apuradas.

É o relatório. Passo a decidir.



Acórdão nº 104-9.520

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

É de ser rechaçada a preliminar, levantada pela recorrente, de cerceamento de seu direito de defesa.

As diligências, inclusive perícias, que o autuado deseja ser realizadas para comprovação de suas alegações devem ser requeridas por ocasião da impugnação, ao teor do artigo , do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Da impugnação de fls. 112, vazada em termos singelos e vagos, não consta tal pedido. Somente em petição datada de 10.06.91 (fls. 147), mais de cinco meses após apresentada a impugnação, é que a ora recorrente, a título de aditamento àquela peça do contraditório, se demora em requerer a intimação de seu contador para prestar esclarecimentos "quantos aos desmandos pelo mesmo praticado na contabilização da empresa durante o exercício de 1985". Ora, ademais de intempestivo o requerimento, entendemos não ser o processo fiscal a sede própria para apuração de fatos dessa natureza, descabendo, por tanto, nesse e único particular, a intimação solicitada para a oitiva daquele profissional.

Além disso, se irregulares os fatos imputados ao contador, eram eles do pleno conhecimento dos dirigentes da empresa, o que é demonstrado pelos extratos de depósitos bancários de fls. 42 a 100, não escriturados, denotando omissão de receita; pela assinatura do próprio Diretor da empresa, aposta



Acórdão nº 104-9.520

no balanço de fls. 6, onde se vê declarado claramente a existência do empréstimo de Cr\$ 500.000.000,00. Mas, ainda que incorretos esses lançamentos, competia ao contribuinte - e para isso dispôs de tempo suficiente - demonstrar sua correta situação contábil. Ao contrário, a empresa apegou-se, tão somente, em imputar tais "incorrekções" ao contador sem juntar ao processo qualquer prova documental capaz de comprovar o pretensu erro de escrituração.

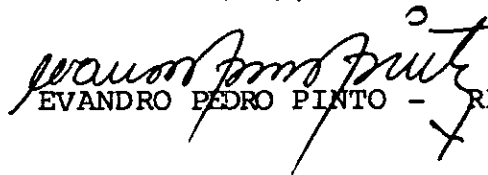
No mérito, a recorrente nada traz à colação que possa comprometer o lançamento contra si formalizado. Ao contrário, em seu aditamento à impugnação (fls. 147), a impugnante, ora recorrente, reconhece a procedência dos levantamentos feitos pelos fiscais autuantes, dirigindo tão somente a defesa na inculpação do seu contador.

O recurso voluntário, por seu turno, mantém como pedra angular de defesa a pretensa responsabilidade tributária do contador, relativamente aos fatos apontados no auto de infração.

De outro lado, a informação fiscal de fls. 116/117, remetendo à documentação acostada aos autos, e o parecer de fls. 130/135 demonstram, à saciedade, a procedência do feito fiscal.

Por todo o exposto e o que de mais consta do processo, conheço o recurso, mas para o fim de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR